

A. I. N° - 129712.0016/22-3  
AUTUADO - HIPERIDEAL EMPREENDIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - MARIA CRISTINA ALVES CORREIA SANTOS  
ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10.09.2024

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0186-05/24-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. AQUISIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO. Os documentos apresentados na impugnação, como o que está à fl. 51 no resumo de apuração do ICMS em setembro de 2018, revela o estorno de créditos com referência às nota fiscais 9662/9663, os mesmos documentos fiscais que embasaram o lançamento, conforme demonstrativos da autuante, fls. 13/14, fato reconhecido pela autuante que consentiu com a improcedência do lançamento. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 27.09.2022, sendo lançado imposto no valor total de R\$ 195.559,50, acrescido de multa de 60%, e demais acréscimos moratórios, em decorrência da seguinte infrações à legislação do ICMS:

*INFRAÇÃO 01 - Utilizou indevidamente crédito fiscal referente a mercadoria adquirida com para integrar o ativo do estabelecimento. O crédito foi utilizado integralmente no mês de aquisição além da apropriação através do CIAP, como demonstrado nas cópias dos livros de apuração e de registro de entradas e do demonstrativo CIAP, em anexo ao auto de infração.*

Foi apresentada defesa às fls. 29/30, que em resumo, traz as seguintes alegações.

Diz que a autuação ocorreu por mero equívoco da autoridade fiscalizadora, pois conforme será demonstrado a empresa não incorreu na conduta questionada visto que apesar de destacado o ICMS na nota fiscal de entrada, foi efetuado o estorno do referido crédito o que impossibilita a existência de utilização indevida do crédito.

Que da análise do registro de apuração nos autos (doc. 03) bem como do doc. 04, verifica-se que no período apontado, houve estorno de R\$ 206.030,65, restando cristalino que o referido crédito já foi quitado pela impugnante restando inclusive saldo credor na referida conta. Que a empresa realizou o estorno nos moldes do RICMS/BA.

Em razão do exposto, pede pela improcedência do Auto de Infração.

A autuante prestou informação fiscal à fl. 59, quando diz que reconhece o erro no levantamento fiscal, que foi induzido pelos dados constantes no sistema de fiscalização que aponta o creditamento indevido do ativo.

**VOTO**

Trata-se de auto de infração por suposto crédito indevido na aquisição de materiais para incorporação ao ativo permanente do contribuinte.

Os documentos apresentados na impugnação, como o que está à fl. 51 no resumo de apuração do ICMS em setembro de 2018, revela o estorno de créditos com referência às nota fiscais 9662/9663, os mesmos documentos fiscais que embasaram o lançamento, conforme demonstrativos da autuante, fls 13/14, fato reconhecido pela fiscalização que consentiu com a improcedência do lançamento.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 129712.0016/22-3 lavrado contra **HIPERIDEAL EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, com as alterações promovidas pelo Decreto n 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2024.

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR